



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1218/2025.

**Assunto:** Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Tapira

**Interessado:** Câmara Municipal de Tapira

**EMENTA:** dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do Município de Tapira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

#### I– RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico e técnico, o Projeto de Lei Complementar nº 1.218/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que propõe a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de Tapira.

A proposta decorre da necessidade de adequar o regime local à Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência no âmbito federal e impôs aos entes federativos o dever de compatibilizar seus regimes próprios às novas regras constitucionais, atuariais e fiscais.

Segundo os dados apresentados na Mensagem ao Legislativo e no estudo técnico anexo, o RPPS municipal enfrenta déficit financeiro anual estimado em R\$ 2.449.697,76 e déficit atuarial projetado em R\$ 67.431.401,30 para os próximos 30 anos.

A manutenção do sistema, sem as devidas correções estruturais, comprometeria o equilíbrio financeiro e a continuidade do pagamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

dos benefícios previdenciários, podendo gerar inclusive restrição no Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e perda de transferências voluntárias da União.

O projeto estabelece novas regras de aposentadoria, pensões, alíquotas de contribuição, critérios de cálculo de proventos e reajustes, bem como diretrizes de governança, gestão financeira e transparência do regime.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 Competência Legislativa e Base Constitucional

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal, compete ao Município instituir e organizar seu Regime Próprio de Previdência Social para os servidores efetivos, observadas as normas gerais da União.

O art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) determinou que todos os entes federados adequassem seus regimes próprios, sob pena de suspensão de repasses e irregularidade previdenciária.

Assim, a iniciativa do Executivo Municipal é legítima e atende à competência legislativa municipal e ao princípio da legalidade.

### 2.2 Alíquotas

O projeto estabelece alíquota mínima de 14% para os servidores ativos, em conformidade com o art. 9º, §4º da EC nº 103/2019, e iguala a contribuição àquela aplicada aos servidores federais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Essa medida visa garantir equilíbrio financeiro e atuarial, condição indispensável para a manutenção do RPPS e do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Embora represente aumento de ônus contributivo, trata-se de exigência legal de caráter obrigatório e uniformizador, prevista também nas Portarias nº 1.467/2022 e nº 1.467/2023 da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Insta observar que o município de Tapira já adotou a alíquota de 14% (por cento) estando em vigor.

## 2.3 Regras de Aposentadoria e Transição

O projeto define regras diferenciadas conforme o ingresso do servidor:

### a) Regras permanentes:

Aplicam-se aos novos servidores, com idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, conforme o art. 40, §1º, da Constituição Federal.

### b) Regras de transição (arts. 51 e 52):

Garantem segurança jurídica aos servidores antigos, permitindo aposentadoria com:

**Regra por pontos:** idade mínima de 56 (mulher) e 61 (homem), somando idade + tempo de contribuição = 86/96 pontos, acrescidos de 1 ponto ao ano até o limite de 100/105.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

**Art. 52 – Regra com Pedágio:** exige 57 anos (mulher) e 60 (homem), com pedágio igual ao tempo que faltava. Exige o cumprimento de pedágio equivalente ao tempo que faltava para completar o tempo mínimo de contribuição na data da nova lei, com idade mínima de 57 (mulher) e 60 (homem).

**Art. 53 – Aposentadoria Especial:** requer comprovação técnica de exposição nociva e pontuação mínima de 66 pontos.

Essas regras respeitam o direito adquirido, a expectativa legítima e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado do STF (Tema 1.019).

### 2.4 Cálculo dos Benefícios e Pensões

**Base de cálculo:** média de 100% das remunerações de contribuição desde 1994, corrigidas pelo INPC, afastando a integralidade e paridade, salvo para aqueles que já preenchiam requisitos da regra anterior

Exclusão de parcelas indenizatórias, garantindo correspondência entre contribuição e benefício.

Reajuste anual pelo índice do RGPS (INPC), sem paridade com ativos.

Comparativamente à legislação anterior, há uma eliminação da integralidade e da paridade como regra geral, mas com preservação das garantias para aposentadorias já concedidas ou com direito adquirido.

Essa adequação segue o modelo federal previsto na EC 103/2019, conferindo maior uniformidade e sustentabilidade financeira ao RPPS.

### 2.5 Aposentadorias Especiais

#### 2.5.1 Aposentadoria por Deficiência (Art. 48)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O artigo assegura aposentadoria diferenciada a servidores com deficiência, conforme a Lei Complementar nº 142/2013 e o §12 do art. 40 da CF.

Prevê tempos de contribuição reduzidos de acordo com o grau de deficiência (grave, moderada ou leve), exigindo avaliação biopsicossocial multiprofissional.

A redação está juridicamente correta, pois respeita a igualdade material e a proteção social ampliada.

### 2.5.2 Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

(Art. 49)

Regulamenta a aposentadoria especial por exposição efetiva a agentes químicos, físicos e biológicos, vedando o enquadramento por categoria profissional.

Os requisitos (25 anos de exposição e 60 anos de idade) estão em consonância com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, EC 103/2019 e o Tema 555/STF, garantindo proteção à saúde sem romper o equilíbrio financeiro do regime.

“Tema 555 do STF, trata da aposentadoria especial, mais especificamente da questão da eficácia do uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) frente à caracterização do tempo de serviço especial para fins previdenciários”

### 2.5.3 Aposentadoria do Professor (Art. 50)

O artigo mantém o tratamento especial previsto no §5º do art. 40 da CF, assegurando aposentadoria aos 57 anos (mulher) e 60 anos (homem), com 25/30 anos de contribuição exclusivamente em funções de magistério.

Abrange atividades de docência, direção e coordenação pedagógica, em conformidade com o art. 67, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

O texto evita distorções históricas e preserva o caráter compensatório da função docente, conforme o entendimento do STF (Tema 965).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## 2.6 Das Regras de Transição (Arts. 51 a 54)

### I – Regra de Transição por Pontos (Art. 51)

Define pontuação inicial de 86 (mulher) e 96 (homem), somando idade + tempo de contribuição, com acréscimo anual de 1 ponto a partir de 2026, até 100/105.

A idade mínima inicial é de 56 (mulher) e 61 (homem), ajustando-se gradualmente até 62 (homem) e 57 (mulher) em 2027.

Para professores, a regra reduz idades e pontuações (81/91 pontos), conforme o §4º do artigo.

O modelo segue o art. 4º da EC 103/2019, equilibrando expectativa de direito e viabilidade atuarial, em harmonia com o Tema 1.019/STF, que reconhece a legitimidade de regimes locais de transição.

### II – Regra de Transição com Pedágio (Art. 52)

Permite aposentadoria mediante pedágio igual ao tempo faltante, com idade mínima de 57 (mulher) e 60 (homem), além de 20 anos de serviço público e 5 no cargo.

**Para professores, há redução de 5 anos nos requisitos.**

A regra atende à EC 103/2019 (art. 20) e preserva a proporcionalidade contributiva, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – Regra de Transição para Aposentadoria Especial (Art. 53)

Aplica-se aos servidores expostos a agentes nocivos antes da nova lei, exigindo 25 anos de exposição, 20 de serviço público e 5 no cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O cálculo por pontos (86) é técnica compatível com o Tema 942/STF, garantindo segurança sanitária e controle financeiro.

“O Tema 942 do STF trata da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor público em atividades exercidas sob condições especiais, insalubres ou nocivas à saúde ou à integridade física. Isso inclui a conversão do tempo especial em contagem comum mediante diferenciação.”

### IV – Opção pelo Benefício Mais Vantajoso (Art. 54)

Permite ao servidor escolher o benefício mais vantajoso, garantindo o princípio da isonomia e da segurança jurídica, em conformidade com o art. 70 da própria lei e a IN 128/2022 da Previdência

#### 2.7. Pensões por Morte

As pensões por morte observarão o critério de 50% do benefício + 10% por dependente, até o limite de 100%, conforme art. 23 da EC 103/2019, promovendo maior sustentabilidade financeira.

O benefício será de 50% do valor + 10% por dependente até 100%, conforme EC 103/2019.

Impacto: redução significativa em comparação ao modelo anterior (100%).

#### 2.6 Gestão, Governança e Transparência

O projeto disciplina que os recursos previdenciários sejam aplicados exclusivamente conforme normas da Secretaria de Previdência e da Lei nº 9.717/1998, vedando empréstimos, adiantamentos ou transferências ao Tesouro Municipal.

Determina ainda:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

1 -Contas bancárias exclusivas para movimentação financeira;

2 -Controle contábil segregado, observando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

3 -Envio periódico de informações ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Previdência;

4 -Publicação de relatórios financeiros e atuariais, em cumprimento aos princípios da publicidade e eficiência administrativa.

Essas disposições reforçam a governança institucional e a segurança jurídica do regime.

### **2.6.1 A. Gestão Financeira e Aplicação dos Recursos, conforme os artigos 88 a 90 determinam que os recursos do RPPS:**

1 - Devem ser mantidos em contas separadas;

2 -Só podem ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional e fundos autorizados;

3 -É vedada a concessão de empréstimos a servidores, dependentes ou ao Município.

Medida atende ao princípio da segurança e solvência atuarial (art. 40, §22, CF).



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### 2.7. Prestação de Contas e Transparência

O projeto prevê:

Publicação bimestral de relatórios financeiros (art. 92);

Envio de informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Paraná e à Secretaria de Previdência (arts. 94 e 95);

Integração com sistemas nacionais como SICONFI, CADPREV e eSocial.

Inegavelmente aumenta a fiscalização, mas eleva a responsabilidade administrativa do Município.

### 2.8 Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação Orçamentária

A reforma está amparada em estudo de impacto atuarial e atende às exigências do art. 14 da LRF, da Lei nº 4.320/1964, e das portarias da Secretaria de Previdência.

O Município cumpre o dever de manter equilíbrio financeiro e atuarial, condição essencial para a validade jurídica e fiscal do RPPS

Nos termos do art. 1º e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Lei nº 4.320/1964, toda alteração que implique impacto financeiro deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

O projeto faz menção ao estudo atuarial que embasa as projeções do RPPS, o que atende ao princípio da responsabilidade fiscal e às exigências legais para validação da reforma previdenciária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 1.218/2025 é juridicamente válido, constitucionalmente legítimo e tecnicamente adequado, encontrando respaldo na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei nº 9.717/1998, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Diante do exposto, opino pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei, pois está em conformidade com a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a legislação infraconstitucional aplicável.

Contudo, recomenda-se que o Legislativo municipal considere os impactos humanos e sociais da reforma, assegurando comunicação clara aos servidores, estudos complementares de impacto financeiro e mecanismos de transição mais graduais.

A reforma implicará em responsabilidade acrescida ao Município e gestores do RPPS, devendo ser estruturada uma equipe técnica qualificada para atender às exigências legais.

Assim, este parecer é favorável à aprovação do projeto, com recomendações de ajustes legislativos, conforme o Apêndice de Emendas a seguir.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

É o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

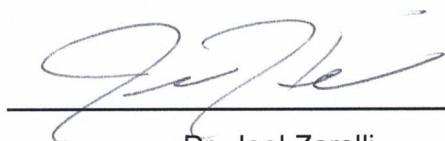
Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira/PR, 09 de setembro de 2025.



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## APÊNDICE

### PROPOSTAS DE EMENDAS LEGISLATIVAS

**Objetivo:** Preservar expectativas legítimas dos servidores e suavizar os impactos da reforma previdenciária

#### **1 Manutenção temporária dos requisitos da lei anterior**

##### **Proposta:**

Criar um artigo ou parágrafo que permita aos servidores que ingressaram até a data da nova lei optar pelas regras da Lei nº 009/2005 por um período de transição por exemplo, 5 anos.

##### **Justificativa jurídica:**

O princípio da segurança jurídica e da confiança legítima ampara a preservação de regras anteriores por prazo razoável.

A EC 103/2019 permite que os entes federativos adotem regras próprias de transição, desde que respeitem os limites constitucionais.

#### **2 Regra de Transição Escalonada Tempo de serviço público Redução idade mínima Redução pontuação.**

#### **3 Cálculo Híbrido dos Proventos, desconsiderando a regra do 100% de todas as contribuições.**

#### **4 Reajuste Compensatório Temporário, em razão da não paridade.**

#### **5. Ampliação da regra especial para professores**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

*ESTADO DO PARANÁ*

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Permitir que professores que atuaram parcialmente em funções de magistério também tenham acesso à regra especial, desde que comprovem ao menos 2/3 do tempo em sala de aula.

### **6 Regra de transição estendida para aposentadoria especial (Art. 53)**

Permitir que servidores expostos a agentes nocivos que não atingiram os 66 pontos possam se aposentar com tempo mínimo de exposição e idade reduzida, mediante laudo técnico.

A EC 103/2019 admite flexibilização mediante comprovação técnica.

### **Conclusão**

Essas emendas são juridicamente sustentáveis, respeitam os limites da EC 103/2019 e podem ser objeto de estudos para ser incorporadas ao projeto sem comprometer o equilíbrio atuarial, desde que acompanhadas de estudo técnico. Elas representam um gesto de respeito à trajetória dos servidores e fortalecem a legitimidade da reforma.